



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

DESPACHO Nº 162 /2015/ATEC

PROCESSO: 80000.007476/2015-03

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: . portaria DETRAN/MS nº 32/2014 – Regulamenta o processo de vistorias de identificação veicular para fins de licenciamento anual

Senhor Diretor,

Trata-se do documento protocolado sob nº 80000.014757/2015-12 por meio do qual o Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul solicita a revisão da solicitação do DENATRAN de suspendê-la, conforme Ofícios nº 1073/2014/GAB/DENATRAN e nº 1367/2015/GAB/DENATRAN integrante do processo administrativo nº 80000.007476/2015-03 e para atendimento ao disposto nas folhas 17/18 do processo administrativo nº 80000.007476/2015-03.

O Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul alega que a Resolução CONTRAN Nº 466/2013, não declara a exclusividade do procedimento de vistoria de identificação veicular para os processos de transferência e dessa forma todos os processos de vistoria de identificação veicular não poderiam ser implementados (segunda via do CRV, de veículos retidos em fiscalização, para regularização de falta de equipamentos obrigatórios, regularização de motores, etc.).

Pela análise da RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008 estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País e da RESOLUÇÃO Nº 496, DE 25 DE JUNHO DE 2014 verificamos que o Artigo 1º, RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008, descrito abaixo, foi revogado pela RESOLUÇÃO Nº 466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 e pela RESOLUÇÃO Nº 496, DE 25 DE JUNHO DE 2014, conforme relatamos a seguir.

Artigo da RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008 revogado pela RESOLUÇÃO Nº 496, DE 25 DE JUNHO DE 2014:



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

"Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I – o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II – o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das "observações" do CRV/CRLV;

III – na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º caberá ao denatran definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

§ 3º Caso a vistoria seja realizada por empresa credenciada, devesse vir acompanhada da consulta à BIN/RENAVAM contendo necessariamente a informação cadastrada referente ao chassi e motor do veículo para confronto da informação coletada com a registrada na base conforme inciso I.

§ 4º em vistoria de veículos usados, cuja numeração de motor seja de difícil visualização, conforme cadastro de motores mantido pelo DENATRAN, deverá ser realizada a desmontagem dos componentes para a coleta por meio ótico (fotografia).

§ 5º Para os veículos contemplados no parágrafo 4º acima, que já tenham passado pelo processo de desmontagem e que os motores estejam regularizados, será necessária a gravação em baixo relevo, por empresa credenciada, de uma segunda numeração com os mesmos caracteres da numeração original no bloco do motor, visando facilitar os decalques em futuras vistorias para fins de fiscalização e ou transferências. Os veículos que apresentarem a numeração adicional



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

deverão conter esta informação no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 6º A Regularização dos motores que apresentarem divergência nas vistorias da numeração coletada com a registrada na BIN/RENAVAM e de procedência comprovada, se dará atualizando a informação nas bases estaduais e do Distrito Federal e no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução, mantendo o histórico do veículo desde a primeira numeração de motor registrada no licenciamento e todas as atualizações de trocas ou regravações de motores previstas nesta resolução.

§ 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até 180 dias (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Resolução, após o que as atividades serão restritas ao DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN”

O Artigo 2º, do Capítulo II, descrito abaixo, estabelece que a regularização das alterações de motores anteriores à RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008, deve acontecer por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita, ora a vistoria de que trata o Artigo 2º foi suprimida pela revogação do Artigo 1º.

Artigo da RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008 que trata das vistorias quando da regularização de motores:

(Capítulo II)

Da Regularização das Alterações de Motores Anteriores à Resolução

Artigo 2º Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

)



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

A RESOLUÇÃO Nº 466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, não definiu em nenhum Artigo, a vistoria de regularização, estabelecida no Artigo 2º da RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008, como podemos ver de sua reprodução abaixo:

(A RESOLUÇÃO Nº 466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

)
Diante do exposto no documento protocolado sob nº 80000.014757/2015-12 por meio do qual o Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul da solicita a normatização de todas as vistorias realizadas pelos *órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal* e do relatado neste documento estamos encaminhando a matéria à Câmara Temática de Esforço Legal – CTCL, conforme disposto nas folhas 17/18 do processo administrativo nº 80000.007476/2015-03 e por fim entendemos que até que a matéria seja analisada e normatizada seja mantido o procedimento



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

adotado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul, pela portaria DETRAN/MS nº 32/201.

Por fim, sugerimos o envio de ofício informando o Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul.

Brasília, 17 de junho 2015.


DANIEL CANDIDO
ATEC/ DENATRAN